PROJETO DE LEI Nº

/2012.

(Do Sr. Ivan Valente)

Veda a prática de subconcessão total ou parcial da outorga de serviço de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta lei proíbe a subconcessão total ou parcial da outorga de serviço de radiodifusão.
- Art. 20 Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:
- I- Subconcessão da outorga de serviço de radiodifusão: cessão ou venda total ou parcial a terceiros, para fins diversos da publicidade comercial, da grade de programação da emissora concessionária.
- II Grade de programação: conjunto sequencial de programas veiculado em um determinado serviço de radiodifusão.
- Art. 30 As entidades detentoras de outorgas de radiodifusão terão 30 (trinta dias) para se adequarem às regras contidas nesta lei, contados da sua entrada em vigor.
- Art. 40 Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de radiodifusão sonora e de sons e imagens constituem, pela sua própria natureza, um serviço público, o qual só pode ser prestado por particulares mediante autorização, concessão ou permissão da União Federal (Constituição Federal, art. 21, inciso XII, alínea *a*). Serviço público é aquele prestado em benefício do povo. Ou seja, na prestação de um serviço público, o bem comum do povo está sempre acima das conveniências ou interesses particulares. A exploração comercial de tal bem de interesse público somente pode ser admitida e não houver prejuízo a este interesse e às finalidades educativas, culturais, informativas e artísticas previstas na Constituição brasileira.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, determina que cabe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros. E que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ou permissão realizar-se-á "sempre através de licitação".

Em seu Artigo 26, a Lei 8987/95 admite a subconcessão, ou seja, a transferência de parcela do serviço público concedido a outra empresa, mas desde que prevista no contrato de concessão e expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de

concorrência. Para a lei (art.27), a transferência da outorga, ou sua subconcessão total, sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

O Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962) é omisso em relação à questão da subconcessão do serviço público de radiodifusão¹, o que permite afirmar que o mesmo regime jurídico, estabelecido de modo geral para as concessões de serviço público, também aplica-se às concessões de radiodifusão.

No entanto, o contrato da radiodifusão não prevê a possibilidade de subconcessão. Mas, na prática, ela acontece de forma cada vez mais frequente nas emissoras de rádio e televisão em todo o país - nunca precedida de concorrência, tampouco de autorização do poder concedente.

Um levantamento feito pela organização Intervozes, que monitora o conteúdo da programação de TV no país, mostra que a maioria das redes abertas vende blocos de programação para igrejas ou programas de televendas. No caso da Rede 21, em São Paulo, a venda chega a 22 horas da programação diária. O canal Band vende para terceiros mais de quatro horas e meia por dia de sua programação semanal. Aos sábados e domingo, o total beira 9 horas, ou seja, mais de um terço de toda a grade. Já a RedeTV! vende sete horas diárias em dias da semana, 9h45 aos sábados e 9h aos domingos. A TV Gazeta, de São Paulo, vende 5 horas por dia de segunda à sexta-feira. Aos sábados e domingos, são 10 horas de subconcessão.

Já a Rede Record tem no mecanismo a principal forma de sustentação, por meio da transferência de recursos da Igreja Universal do Reino de Deus para a emissora. Embora não esteja claro o tipo de contrato firmado e a emissora não negocie horário com outros compradores, a ilegalidade é flagrante. No caso das rádios FM, em que concessionários assinam contratos de gaveta com empresários interessados em explorar os canais, a prática da subconcessão chega ao arrendamento das outorgas.

Na prática, ao colocarem a grade de sua programação à venda, as emissoras estão fazendo negócio em cima de um espaço que não pertence a elas, mas a toda a população, e que é concedido pelo Estado com a contrapartida de prestação do serviço de radiodifusão. Cria-se um mercado paralelo em que bens públicos são vendidos por agentes privados sem qualquer regulação ou autorização, configurando-se um cenário de 'grilagem eletrônica'.

Segundo a interpretação de diversos juristas, apesar de corriqueira, a prática da subconcessão não encontra amparo na Constituição Federal e nem na legislação do setor, e já deveria ser coibida pelo Ministério das Comunicações.

Para o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, mesmo que as condições determinadas pela Lei 8987/95 para a subconcessão estivessem presentes na radiodifusão, o permissivo legal da subconcessão de serviço público carrega uma

O Artigo 38 da Lei 4117/62 diz apenas, em sua alínea c, que "a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações. O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização."

flagrante inconstitucionalidade, pelo fato de burlar a exigência de licitação administrativa e desrespeitar com isso o princípio da isonomia.

Caberia ao Ministério das Comunicações a fiscalização e a aplicação de sanções relativas aos serviços de radiodifusão no que tange ao conteúdo veiculado, assim como a avaliação da execução dos serviços de radiodifusão no que tange à observância de suas finalidades e à consecução de seus objetivos sociais. O Poder Executivo tem, no entanto, silenciado sobre esses casos flagrantes.

Em parecer enviado em 2009 à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o também jurista Fábio Konder Comparato, Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, afirmou que:

"(...) o direito de prestar serviço público em virtude de concessão administrativa não é um bem patrimonial suscetível de negociação pelo concessionário no mercado. Não se trata de um bem in commercio. O concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público."

Na avaliação do professor Comparato, todos os atos de subconcessão em funcionamento hoje no país são nulos, e já deveriam ser levado à perda das outorgas por parte das emissoras.

Considerando, portanto, que a subconcessão contraria completamente o espírito da Constituição e da legislação que regula as concessões de rádio e TV, visto que dá à própria emissora o poder de concessão, o que é legalmente insustentável, pedimos o apoio do Congresso para a aprovação desta lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado IVAN VALENTE PSOL/SP